



Número: **0742338-75.2020.8.07.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 902, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 241.229,78**

Assuntos: **Capitalização / Anatocismo, Revisão do Saldo Devedor**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CAMILA EDJANY FIGUEIREDO SIMIONATO (EXEQUENTE)	
	MARCELLUS FRANCO SANTOS (ADVOGADO) (REPRESENTANTE LEGAL)
VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA. (EXECUTADO)	
	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
218968459	27/11/2024 15:11	Decisão	Decisão

**1VARCIVBSB**
1ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0742338-75.2020.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAMILA EDJANY FIGUEIREDO SIMIONATO

REPRESENTANTE LEGAL: REIS CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EXECUTADO: VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Conforme dispositivo da sentença de id. 117181014, o contrato de venda e compra de imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária celebrado entre as partes foi revisado, tendo o Juízo declarado abusiva a capitalização de juros nele estipulada e condenado a ora devedora ao recálculo das parcelas destinadas à quitação do respectivo saldo devedor, "levando-se em consideração os juros simples", e a restituição, em favor da ora credora, dos valores por ela pagos a maior.

Deflagrado, pela credora, o cumprimento da aludida sentença no tópico pertinente à obrigação de pagar imposta à executada (id. 192960095), sobrevieram as notícias da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato "sub judice" na esfera jurídica desta parte em razão da mora da exequente e da designação de data para a realização de seu leilão extrajudicial, razão pela qual postula a credora o deferimento de tutela de urgência incidental suspendendo o ato expropriatório em questão, sobrelevando, em síntese, que não haveria que se falar em sua mora à míngua de cumprimento, pela executada, da obrigação de recalcular as parcelas do saldo devedor que lhe foi imposta.

Cotejando os autos, observa-se que as partes não controvertem quanto ao pagamento, pela exequente, das parcelas estipuladas no contrato "sub judice" vencidas até 29/02/2024, ou seja, até o trânsito em julgado da sentença exequenda, tendo restado em aberto, ao menos em tese, 13 prestações mensais e 3 prestações anuais (ids. 192850797, 192850798 e 199431516), cujo recálculo a que se encontra adstrita, porém, não demonstrou a executada. Ao contrário, da leitura dos boletos de ids. 218462413 e 218462414 pertinentes, respectivamente, às prestações com vencimento nos meses de março e de maio de 2024, observa-se a manutenção das cobranças, pela devedora, nos patamares originais já reputados injurídicos.

Assim, DEFIRO a injunção liminar incidental postulada pela credora para determinar à devedora que suspenda o leilão extrajudicial objeto da notificação e do edital de id. 218462402.

Intimem-se.



Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo contábil de id. 218279558.

Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

